



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5098237-37.2021.8.24.0023/SC

AUTOR: UALL CREATIVE COMERCIO E SERVICOS LTDA FALIDO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de Falência, convolada de Recuperação Judicial, proposta por UALL CREATIVE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este Juízo ocorreu em 03/06/2026 e encontra-se encartada no evento 2261.

Na oportunidade, determinou-se a intimação pessoal do administrador da falida para o cumprimento integral dos deveres previstos no art. 104 da Lei n. 11.101/2005, no prazo de 15 dias.

Quanto à arrecadação, foi concedido à Administração Judicial prazo adicional de 30 dias para concluir, tanto quanto possível, os trabalhos, ressaltando-se expressamente que a fluência diferida do prazo não impediria o prosseguimento imediato das diligências já possíveis em relação aos bens, documentos, valores, créditos ou informações cuja localização estivesse identificada ou independesse de complementação pela falida. Determinou-se, ainda, a indicação de leiloeiro oficial para atuação conjunta na arrecadação, constatação, avaliação, eventual remoção e guarda dos bens, bem como a apresentação de relatório circunstanciado ao final do prazo.

No mesmo ato, foram disciplinadas as diligências de investigação patrimonial, inclusive pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome da falida e diligências administrativas a serem promovidas diretamente pela Administração Judicial.

Em relação à exploração das marcas “Bubu” e “Corujinhas”, determinou-se que as questões relativas à exibição de contratos, prestação de contas, faturamentos e repasses financeiros fossem concentradas na Ação de Exibição de Documentos n. 5023467-97.2026.8.24.0023, permanecendo nestes autos principais as comunicações de depósitos e os pedidos de autorização ou alteração contratual. A Administração Judicial foi, ainda, intimada a se manifestar especificamente acerca da conveniência da renovação da relação contratual com a Pepper Brands.

Por fim, foram adotadas providências relacionadas ao Incidente de Classificação de Crédito Público do Estado do Paraná, aos pedidos individuais de habilitação apresentados nos autos principais, aos depósitos judiciais e à oitiva do Ministério Público.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

Evento 2280: Cartório/SIDEJUD. Comunicação de recebimento e vinculação de depósito judicial à subconta do processo.

Evento 2281: Pepper Brands Assessoria e Gestão Empresarial EIRELI. Junta planilha de prestação de contas relativa aos licenciamentos das marcas, acompanhada do respectivo comprovante de depósito judicial.

Evento 2282: Município de São José. Peticiona para juntada de documentação relativa à representação processual.

Evento 2283: Cartório/SIDEJUD. Juntada de comprovante de recebimento de depósito judicial vinculado ao feito.

Evento 2284: Cartório. Juntada dos resultados das pesquisas patrimoniais realizadas por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, em cumprimento à decisão do evento 2261.

Evento 2285: Cartório/INFOJUD. Juntada de relatórios contendo informações fiscais e patrimoniais da falida obtidas por meio do sistema INFOJUD.

Evento 2287: Falida e Rafael Medeiros Biasotto. Manifestam-se em atenção à decisão do evento 2261, sustentando o cumprimento integral dos deveres previstos no art. 104 da Lei n. 11.101/2005 e afirmando que, desde a decretação da falência, vêm prestando colaboração à Administração Judicial, inclusive mediante fornecimento de documentação contábil, informações acerca dos bens e indicação de terceiros que mantêm ativos da sociedade em sua posse. Rebatem as referências a possíveis irregularidades ou ocultação patrimonial, sustentam que a demora na arrecadação decorre da condução dos trabalhos pela Administração Judicial e manifestam concordância com a alienação antecipada dos ativos. Ao final, requerem o reconhecimento do cumprimento integral do art. 104, o afastamento dos indícios de atuação fraudulenta e o prosseguimento das diligências de arrecadação e alienação dos bens.

Evento 2289: Administração Judicial. Manifesta-se acerca da decisão do evento 2261. Informa ter promovido a intimação pessoal de Rafael Medeiros Biasotto para cumprimento do art. 104 da Lei n. 11.101/2005 e, quanto à arrecadação, registra que aguardava o decurso do prazo concedido ao administrador da falida. Em relação às diligências patrimoniais administrativas determinadas pelo Juízo, informa que estas possuíam custos. Analisa, ainda, a continuidade da exploração das marcas “Bubu” e “Corujinhas”, manifesta-se favoravelmente à renovação contratual com a Pepper Brands e apresenta informações acerca dos depósitos decorrentes dos licenciamentos. Ao final, informa que os demais itens seriam apreciados e realizados oportunamente.

Evento 2290: Cartório/SIDEJUD. Comunicação de recebimento de depósito judicial no valor de R\$ 1.969,94, decorrente de transferência determinada no âmbito do TRF4.

Evento 2291: Administração Judicial. Informa a distribuição por dependência do Incidente de Classificação de Crédito Público do Estado do Paraná, autuado sob o n. 5035001-38.2026.8.24.0023.

Evento 2292: Pepper Brands Assessoria e Gestão Empresarial EIRELI. Requer o desligamento da advogada Naila Gonçalves do cadastro processual, com a manutenção dos demais procuradores constituídos.

Evento 2294: Anésio Knoth. Apresenta pedido de habilitação de crédito no valor de R\$ 1.858,79, decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, sustentando sua natureza extraconcursal.

Evento 2296: Administração Judicial. Manifesta-se acerca da petição apresentada pela falida no evento 2287 e junta extensa documentação contábil e financeira da UALL que já havia sido anteriormente encaminhada pela devedora e se encontrava sob sua disponibilidade, compreendendo balancetes, balanços e livros contábeis. Sustenta que persistem pendências quanto à individualização e localização dos bens, estoques, contratos de terceirização, comercialização e exploração dos ativos intangíveis, bem como quanto à documentação contábil e fiscal. Requer nova intimação de Rafael Medeiros Biasotto para complementação das informações, prestação de contas acerca de alienações anteriormente autorizadas, indica leiloeiro oficial para atuação nos autos e pugna pelo prosseguimento da alienação antecipada parcial dos ativos.

Evento 2297: Coppi Comércio de Armarinhos Ltda. e Flavio Filomeno Pereira Oliveira. Requerem habilitação de créditos nos valores de R\$ 11.015,47 e R\$ 3.414,38, respectivamente, decorrentes do cumprimento de sentença n. 5006923-76.2024.8.24.0064.

Evento 2298: Administração Judicial. Informa ter adotado providências para cientificar Coppi Comércio de Armarinhos Ltda., Flavio Filomeno Pereira Oliveira e Anésio Knoth acerca da inadequação do processamento dos respectivos pedidos de habilitação diretamente nestes autos principais e da necessidade de observância da via processual própria. Requer o recebimento da manifestação para registro do cumprimento da determinação.

Evento 2301: Cartório/SIDEJUD. Comunicação de recebimento de depósito judicial no montante de R\$ 10.578,56, realizado pela Pepper Brands Assessoria e Gestão Empresarial EIRELI.

Evento 2302: Pepper Brands Assessoria e Gestão Empresarial EIRELI. Junta nova planilha de prestação de contas relativa ao licenciamento das marcas, acompanhada do respectivo comprovante de depósito judicial.

É o breve relato.

I - Da substituição da Administração Judicial

A KAIZEN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL foi nomeada para o exercício da Administração Judicial ainda durante a fase recuperacional e permaneceu no encargo após a convalidação da recuperação judicial em falência.

Conforme previsto no art. 21 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve nomear administrador judicial idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Embora a Lei n. 11.101/2005 não mencione expressamente o requisito da confiança, a doutrina é clara a esse respeito. Marcelo Sacramone afirma que *“o administrador será escolhido pelo juiz entre as pessoas de sua confiança, independentemente de oitiva de credores ou do devedor”* (Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. Editora Saraiva, 2022, p. 166).

Fábio Ulhoa Coelho complementa:

Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é pessoa da confiança do juiz, por ele nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial (Coelho, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419).

Não por outro motivo, a Resolução n. 393, de 28/05/2021, do Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar os Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, estabelece, em seu art. 5º, que a nomeação compete ao magistrado, recomendando que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança já inscritos no respectivo cadastro.

Aliás, na redação original da Lei n. 11.101/2005, o legislador havia previsto a possibilidade de substituição do administrador judicial e indicação do substituto pela assembleia geral de credores, tanto na falência como na recuperação judicial (art. 35, I, “c”, e II, “a”). As disposições foram vetadas, constando das razões do veto que a medida buscava afastar “a possibilidade de que seja nomeada para o encargo pessoa que não seja da confiança do juízo”.

Portanto, não haverá nomeação de profissional ou empresa especializada que não seja de confiança deste Juízo, assim como não subsistirá a nomeação quando, diante das peculiaridades concretas do processo, se verificar que o perfil profissional apresentado não mais corresponde àquele necessário à adequada condução do feito.

A presente deliberação está circunscrita a esta falência e decorre da constatação de que o perfil de atuação demonstrado nos autos não se mostra compatível com o grau de organização, iniciativa e atuação executiva atualmente exigido para a adequada condução do procedimento.

A falência da UALL CREATIVE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. apresenta peculiaridades que demandam atuação especialmente proativa da Administração Judicial. A sociedade não possui mais estabelecimento empresarial em funcionamento, os bens encontram-se dispersos e, em parte, na posse de terceiros, há ativos materiais e intangíveis que ainda necessitam ser localizados, arrecadados, avaliados e realizados, além de créditos, depósitos e relações contratuais que exigem organização e acompanhamento técnico permanente.

A necessidade de atuação mais efetiva já havia sido expressamente consignada por este Juízo na decisão do evento 2261.

Naquela oportunidade, considerando que a falência havia sido decretada em 05/09/2025 e que a arrecadação ainda não se encontrava concluída, registrou-se que a providência não poderia permanecer indefinidamente pendente.

Por isso, foi concedido à Administração Judicial prazo adicional de 30 (trinta) dias para concluir, tanto quanto possível, a arrecadação dos bens, esclarecendo-se expressamente que a fluência diferida do prazo não impediria o prosseguimento imediato das diligências já possíveis, especialmente em relação aos bens, documentos, valores, créditos ou informações cuja localização já estivesse identificada ou que independessem de complementação pela falida. Também foi determinada a indicação de leiloeiro oficial para atuação conjunta na arrecadação, constatação, avaliação, eventual remoção e guarda dos bens.

Ao final do prazo, deveria ainda a Administração Judicial apresentar relatório circunstanciado, com indicação dos bens efetivamente arrecadados, daqueles ainda pendentes de localização, dos endereços e terceiros possuidores identificados, das diligências realizadas, das avaliações efetuadas, das medidas de guarda, conservação ou remoção adotadas e das providências eventualmente ainda necessárias.

Todavia, ao se manifestar no evento 2289 acerca do cumprimento da decisão, a Administração Judicial limitou-se, quanto à arrecadação, a informar que estava “*aguardando decurso de prazo*” para que Rafael Medeiros Biasotto cumprisse os deveres da falida. Quanto às diligências patrimoniais que lhe haviam sido diretamente atribuídas, afirmou apenas que estas possuíam custos e que, “*se esta for a decisão*”, poderia requerer os respectivos documentos.

A resposta não se compatibiliza com o comando judicial.

Isso porque a decisão do evento 2261 havia expressamente determinado que a complementação das informações pela falida não obstaría as diligências já possíveis e, quanto às pesquisas administrativas, estabeleceu que a Administração Judicial deveria promovê-las diretamente perante os órgãos e entidades ordinariamente acessíveis, trazendo ao Juízo eventual recusa, limitação técnica ou custo relevante de forma concreta e individualizada.

Além disso, já existiam informações úteis disponíveis à Administração Judicial.

Os documentos posteriormente apresentados pela falida demonstram que, ainda em 2025, haviam sido encaminhados à auxiliar nomes e contatos de terceiros que estavam na posse de equipamentos, estoques e outros bens da UALL. Entre os terceiros indicados constavam fornecedores em diferentes localidades, operador logístico responsável por estoque de produtos e insumos e empresas que mantinham equipamentos da falida.

A Administração Judicial também já detinha extensa documentação contábil da sociedade. No evento 2296, inclusive, juntou aos autos diversos balancetes que continham registros de clientes e duplicatas a receber, adiantamentos a terceiros, estoques, ativo imobilizado, valores mantidos em poder de terceiros e outros elementos patrimoniais relevantes.

Naturalmente, a existência de registros contábeis históricos não permite presumir que todos os bens e créditos ainda existam ou sejam recuperáveis. Cabia à Administração Judicial, contudo, tratar tecnicamente as informações disponíveis.

Ao contrário, no evento 2296, após juntar o expressivo acervo documental que já se encontrava sob sua disponibilidade, a Administração Judicial voltou a requerer nova intimação da falida para complementação das informações e somente então indicou leiloeiro para a realização dos ativos. Na mesma oportunidade, afirmou compreender que, após a indicação e cientificação do profissional, passaria a dispor de prazo de 30 (trinta) dias para “*realização do ativo*”, embora o prazo estabelecido no evento 2261 estivesse relacionado à conclusão, tanto quanto possível, da arrecadação, providência anterior à realização.

Registre-se que a questão não reside em eventual ausência absoluta de atuação da atual Administração Judicial. O que se constata é que, para as características específicas desta falência e para o estágio em que atualmente se encontra, o perfil de atuação demonstrado não corresponde àquele que este Juízo entende necessário para a condução dos trabalhos.

A fase atual exige atuação simultânea e coordenada sobre diversas frentes: organização do acervo documental já existente; conciliação dos registros contábeis com os ativos efetivamente identificados; localização, arrecadação, guarda e avaliação dos bens dispersos; identificação e recuperação dos créditos da Massa; organização das relações contratuais relativas aos ativos intangíveis; e preparação célere da realização do ativo.

A continuidade do feito reclama, portanto, Administração Judicial com perfil eminentemente executivo, apta a transformar o conjunto de informações e documentos já disponível em providências concretas e resultados objetivos, com acompanhamento próximo das diligências e apresentação ao Juízo de informações consolidadas que permitam o avanço ordenado da liquidação.

Nesse contexto, a substituição mostra-se mais adequada aos interesses da Massa Falida e da coletividade de credores.

Anoto, nas palavras do professor Marcelo Sacramone, que “*a substituição do administrador judicial não é pena e poderá ocorrer por mera quebra de confiança pelo juízo. Por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição*” (Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. E-book, 3ª edição. Editora Saraiva, 2022, p. 187).

Dessa forma, SUBSTITUO a KAIZEN ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, representada por Agenor de Lima Bento, do encargo de Administradora Judicial da Massa Falida de UALL CREATIVE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

NOMEIO como nova Administradora Judicial GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, CNPJ 04.443.827/0001-20, com endereço na Avenida Rui Barbosa, 149, Sala 405/406, Centro Empresarial Diomicio Freitas, Bairro Centro, Criciúma/SC, tendo como responsável técnico o Dr. Agenor Daufenbach Junior (OAB/SC 32.401), a qual deverá ser intimada acerca do encargo e das disposições dos arts. 21 a 23 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 33 da Lei n. 11.101/2005, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se a nova Administração Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assiná-lo.

Tão logo assinado o termo de compromisso, publique-se novo edital para conhecimento dos credores e demais interessados acerca da substituição da Administração Judicial.

Procedam-se às alterações necessárias no cadastro do feito.

Aceito o encargo e firmado o termo de compromisso, resta desde já intimada a nova Administração Judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relatório circunstanciado da situação atual da falência, devendo, sem prejuízo de outras providências que reputar necessárias:

a) consolidar a situação da arrecadação, individualizando os bens já localizados, os ainda pendentes de localização, os respectivos endereços e eventuais terceiros possuidores;

b) confrontar os registros contábeis e patrimoniais disponíveis com os ativos efetivamente identificados, apontando as divergências constatadas e as providências necessárias à sua elucidação;

c) identificar os créditos e demais direitos potencialmente recuperáveis em favor da Massa Falida, indicando as medidas necessárias à sua cobrança ou recuperação;

d) informar a situação dos ativos intangíveis, especialmente das marcas e conteúdos vinculados a “Bubu e as Corujinhas”, dos contratos em vigor e dos respectivos fluxos financeiros;

e) relacionar as diligências patrimoniais já realizadas, aquelas ainda pendentes e as providências que dependam de autorização judicial;

f) apresentar cronograma objetivo para conclusão da arrecadação, avaliação e posterior realização dos ativos.

As diligências urgentes que independam de prévia autorização judicial deverão ser iniciadas imediatamente, sem necessidade de aguardar o término do prazo concedido para apresentação do relatório.

II – Da entrega do acervo e da dispensa da prestação de contas

Em razão da substituição ora determinada, deverá a Administração Judicial substituída, no prazo de 10 (dez) dias, entregar à nova Administração Judicial todos os documentos, arquivos físicos e digitais, informações, controles, relatórios, senhas de acesso e demais elementos relacionados à Massa Falida que estejam sob sua guarda ou disponibilidade, prestando, ainda, os esclarecimentos necessários à continuidade dos trabalhos.

A providência deverá abranger, especialmente, a documentação contábil e fiscal recebida da falida, os controles relacionados aos depósitos judiciais e à exploração dos ativos intangíveis, as informações obtidas acerca da localização dos bens, os documentos relativos às diligências patrimoniais realizadas e todos os demais elementos produzidos ou recebidos no exercício do encargo.

A Administração Judicial substituída deverá colaborar integralmente com a transição, sem prejuízo de, a qualquer tempo, ser chamada a prestar esclarecimentos adicionais acerca dos atos praticados durante o período em que exerceu a função.

No mais, não se verifica a necessidade de instauração de procedimento específico de prestação de contas.

Com efeito, durante a fase falimentar, a Administração Judicial substituída não atuou como gestora de estabelecimento empresarial, não promoveu pagamento de credores ou despesas da Massa Falida, não recebeu ou movimentou diretamente recursos pertencentes à Massa e tampouco assumiu a guarda de bens arrecadados, sendo certo que a própria fase de arrecadação patrimonial não chegou a ser concluída.

Os valores ingressados no processo foram depositados em subcontas judiciais vinculadas aos autos, não havendo notícia de que tenham sido administrados diretamente pela auxiliar do Juízo.

Nesse contexto, inexistem atos de gestão financeira ou patrimonial praticados pela Administração Judicial substituída que justifiquem a abertura de procedimento específico de prestação de contas.

Dispenso, portanto, a Administração Judicial substituída da apresentação de prestação de contas, sem prejuízo do dever de transferência integral do acervo à sua sucessora e da obrigação permanente de prestar os esclarecimentos que se mostrarem necessários acerca de sua atuação.

III – Da remuneração da Administração Judicial substituída

No tocante à remuneração, dispõe o art. 24, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 que o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, ressalvadas as hipóteses legais de perda do direito à remuneração.

No caso, conforme já exposto, a providência adotada possui natureza de substituição, fundada na necessidade de adequação do perfil da Administração Judicial às peculiaridades e ao atual estágio desta falência, e não de destituição de natureza sancionatória fundada em desídia, culpa ou dolo.

A substituição, contudo, não implica automática manutenção do percentual de remuneração anteriormente postulado.

No evento 2135, a Administração Judicial requereu a fixação de sua remuneração no percentual de 2,2% sobre o valor dos créditos sujeitos à falência, apresentando, para tanto, relato das atividades desempenhadas ao longo do processo.

A definição da remuneração proporcional exige, todavia, aferição concreta do trabalho efetivamente realizado, considerada não apenas a duração do exercício do encargo, mas também a natureza e complexidade das atividades desenvolvidas, o grau de responsabilidade assumido, os resultados alcançados e o estágio efetivamente atingido pelo processo durante sua atuação.

Mostra-se necessária, portanto, a prévia individualização dos serviços efetivamente prestados, especialmente porque a atuação da Administração Judicial compreendeu período de recuperação judicial e posterior fase falimentar, submetidos a atribuições e exigências distintas.

Dessa forma, resta intimada a Administração Judicial substituída para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório objetivo e circunstanciado das atividades efetivamente desempenhadas durante todo o período em que exerceu o encargo, devendo:

- a) individualizar os principais atos praticados, com indicação dos respectivos eventos processuais;
- b) discriminar, separadamente, as atividades desenvolvidas durante a recuperação judicial e aquelas realizadas após a decretação da falência;
- c) indicar as atividades extraprocessuais efetivamente desempenhadas, com a respectiva finalidade e, quando possível, documentação comprobatória;
- d) demonstrar os resultados concretamente alcançados em benefício da recuperanda e, posteriormente, da Massa Falida e da coletividade de credores;
- e) informar os valores eventualmente já recebidos a título de remuneração, com indicação das respectivas datas e origem;
- f) indicar o valor que entende proporcionalmente devido pelos serviços efetivamente prestados, apresentando memória de cálculo e os critérios utilizados para sua apuração.

A manifestação deverá limitar-se à demonstração objetiva do trabalho efetivamente desenvolvido, não sendo suficiente a simples reprodução das atribuições legais inerentes ao encargo, a enumeração genérica de atividades ou a mera relação das petições protocoladas nos autos, desacompanhada da indicação do trabalho concretamente realizado e dos resultados correspondentes.

Apresentado o relatório, dê-se vista à nova Administração Judicial e ao Ministério Público, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para deliberação acerca da remuneração proporcional devida à Administração Judicial substituída.

IV – Das questões patrimoniais remanescentes

As controvérsias suscitadas nos eventos 2287 e 2296 quanto ao cumprimento dos deveres previstos no art. 104 da Lei n. 11.101/2005, à suficiência das informações patrimoniais e contábeis apresentadas, à conclusão da arrecadação, à identificação de créditos da Massa e às demais providências relacionadas à realização dos ativos dependem, neste momento, da reorganização e análise do acervo pela nova Administração Judicial.

Diante da substituição determinada nesta decisão, postergo a análise dessas questões para momento posterior à apresentação do relatório circunstanciado previsto no item I, oportunidade em que a nova Administração Judicial deverá indicar, de forma objetiva, as providências já cumpridas, aquelas efetivamente pendentes e as medidas que entender necessárias ao regular prosseguimento da falência.

Eventuais providências urgentes que independam de prévia autorização judicial deverão, contudo, ser adotadas imediatamente pela nova Administração Judicial, na forma já determinada.

V – Dos pedidos de habilitação de crédito – Segunda relação de credores já publicada

Em relação aos pedidos de habilitação e impugnações de crédito, como aqueles apresentados nos eventos 2294 e 2297, anoto que, tendo sido publicado o edital da segunda relação geral de credores, previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, os credores deverão propor os respectivos pedidos de habilitação ou impugnação mediante procedimento autônomo, que deverá ser autuado em separado, conforme disposto no art. 13 da mesma lei.

Portanto, não serão processados os pedidos apresentados no bojo dos presentes autos.

Quanto aos pedidos já apresentados e os que eventualmente forem apresentados, a Administração Judicial, nos termos da fundamentação ora exposta, deverá adotar as medidas cabíveis ou cientificar os respectivos procuradores para que as adotem, informando sobre tais providências no Relatório de Andamento Processual (RAP).

No caso, a Administração Judicial substituída informou, no evento 2298, que já cientificou Anésio Knoth, Coppi Comércio de Armazinhos Ltda. e Flavio Filomeno Pereira Oliveira acerca da necessidade de observância da via adequada para processamento dos créditos pretendidos nos eventos 2294 e 2297.

Assim, quanto a esses requerimentos, resta dispensada nova cientificação dos interessados.

VI – Do pedido de exclusão de procuradora

No evento 2292, a Pepper Brands Assessoria e Gestão Empresarial EIRELI requereu o desligamento da advogada Naila Gonçalves do cadastro processual, com a manutenção dos demais procuradores constituídos.

O pedido comporta acolhimento.

Assim, DEFIRO o pedido formulado no evento 2292.

À serventia, para que proceda ao descadastramento da advogada Naila Gonçalves como procuradora da Pepper Brands Assessoria e Gestão Empresarial EIRELI nestes autos, mantendo-se os demais procuradores constituídos.

VII – Das prestações de contas apresentadas pela Pepper Brands

Nos eventos 2281 e 2302, a Pepper Brands Assessoria e Gestão Empresarial EIRELI apresentou planilhas relacionadas à exploração econômica das marcas pertencentes à Massa Falida, acompanhadas dos respectivos comprovantes de depósitos judiciais.

A matéria já foi expressamente disciplinada na decisão do evento 2261.

Naquela oportunidade, determinou-se que todas as questões relativas à exibição de contratos, prestação de contas, verificação de faturamentos e repasses financeiros atrelados à exploração das marcas pela Pepper Brands fossem concentradas e apreciadas nos autos n. 5023467-97.2026.8.24.0023, sem prejuízo de que os depósitos judiciais, os comprovantes de repasse e as informações consolidadas de interesse direto da Massa Falida fossem comunicados nestes autos principais e/ou nos Relatórios de Andamento Processual.

Determinou-se, ainda, expressamente à Pepper Brands que as futuras prestações de contas, documentos contratuais, comprovantes de faturamento, repasses e demais documentos atinentes à exploração da marca “Bubu e as Corujinhas” fossem protocolados diretamente naqueles autos apartados, ressalvadas as comunicações de depósitos, repasses, informações consolidadas e outras providências de interesse direto da Massa Falida, bem como os pedidos de autorização, renovação, alteração ou celebração contratual, que permanecem sujeitos à apreciação nestes autos principais.

As planilhas apresentadas nos eventos 2281 e 2302 possuem natureza de prestação de contas e, portanto, devem integrar o acervo instrutório da ação autônoma, ao passo que os respectivos depósitos judiciais permanecem sujeitos ao controle financeiro desta falência.

Dessa forma, trasladem-se cópias dos eventos 2281 e 2302, inclusive das respectivas planilhas e documentos, para os autos n. 5023467-97.2026.8.24.0023, para consideração no âmbito da instrução ali desenvolvida.

Mantenham-se nestes autos os registros e comprovantes dos depósitos judiciais efetuados em favor da Massa Falida.

Reitere-se à Pepper Brands Assessoria e Gestão Empresarial EIRELI que as futuras prestações de contas e demais documentos instrutórios relacionados à exploração das marcas deverão observar a determinação já estabelecida no evento 2261.

A nova Administração Judicial deverá acompanhar a tramitação dos autos n. 5023467-97.2026.8.24.0023 e considerar os repasses realizados pela Pepper Brands no controle financeiro da Massa Falida, sem prejuízo da análise da continuidade da exploração dos ativos intangíveis nos termos das determinações constantes desta decisão.

Determinações à nova Administração Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como “Manifestação do Administrador Judicial”, classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ressalto a necessidade de apresentação contínua dos Relatórios de Andamento Processual (RAP) e dos Relatórios de Incidentes Processuais (RIP), nos termos das determinações já proferidas nos autos.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei 11.101/2005, deverá a Administração Judicial responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) Deverá a nova Administração Judicial acompanhar a tramitação da Ação de Exibição de Documentos n. 5023467-97.2026.8.24.0023, bem como considerar os repasses realizados pela Pepper Brands no controle financeiro da Massa

Falida, discriminando sua origem, data de ingresso, vinculação e destinação nos Relatórios de Andamento Processual.

f) Aceito o encargo e firmado o termo de compromisso, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o relatório circunstanciado determinado no item I desta decisão, sem prejuízo do início imediato das diligências urgentes que independam de prévia autorização judicial.

Determinações à Administração Judicial substituída

a) No prazo de 10 (dez) dias, deverá entregar à nova Administração Judicial todos os documentos, arquivos físicos e digitais, informações, controles, relatórios, senhas de acesso e demais elementos relacionados à Massa Falida que estejam sob sua guarda ou disponibilidade, nos exatos termos do item II desta decisão.

A entrega deverá abranger especialmente a documentação contábil e fiscal recebida da falida, os controles relacionados aos depósitos judiciais e à exploração dos ativos intangíveis, as informações acerca da localização dos bens, os documentos relacionados às diligências patrimoniais realizadas e os demais elementos produzidos ou recebidos no exercício do encargo.

b) No prazo de 15 (quinze) dias, deverá apresentar o relatório objetivo e circunstanciado das atividades efetivamente desempenhadas durante o período em que exerceu o encargo, com as informações discriminadas no item III desta decisão, para posterior arbitramento de sua remuneração proporcional.

Determinações à serventia

a) Intime-se a GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA. acerca da nomeação.

Aceito o encargo, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se a nova Administração Judicial para assiná-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

b) Tão logo assinado o termo de compromisso, publique-se novo edital para conhecimento dos credores e demais interessados acerca da substituição da Administração Judicial.

c) Proceda-se ao descadastramento da advogada Naila Gonçalves como procuradora da Pepper Brands Assessoria e Gestão Empresarial EIRELI, mantendo-se os demais procuradores constituídos, conforme decidido no item VI.

d) Trasladem-se cópias dos eventos 2281 e 2302, inclusive das respectivas planilhas e documentos, para os autos n. 5023467-97.2026.8.24.0023, mantendo-se nestes autos os registros e comprovantes dos depósitos judiciais, nos termos do item VII.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Apresentado o relatório previsto no item III, intime-se a nova Administração Judicial para manifestação e, na sequência, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à remuneração proporcional devida à Administração Judicial substituída.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310101861921v8** e do código CRC **92941d42**.

Informações adicionais da assinatura:
 Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA
 Data e Hora: 15/09/2026, às 15:01:51
